



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004855/2008-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.295 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2013
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 09-22.920 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.168.154-5.

A lavratura foi efetuada para exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social decorrente da contratação de serviços executados por cooperados, intermediados por cooperativas de trabalho, inclusive o adicional relativo à exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. De acordo com o relatório fiscal, os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, cujos cooperados prestaram serviço à atuada no período do lançamento.

Afirma-se que a entidade, por estar em débito com a Seguridade Social, teve o seu pedido de reconhecimento de isenção da cota patronal, protocolizado sob o n.º 37005.002094/2004-53, em 15/06/2004, indeferido pelo INSS.

A decisão de primeira instância, fls. 577/589, consignou que a entidade não teve o seu direito à isenção reconhecido pela administração tributária, em razão da existência de débitos para com a Seguridade Social, portanto, seria procedente o lançamento.

Não foram apreciadas as alegações de inconstitucionalidade das contribuições apuradas, nem dos acréscimos legais aplicados.

A DRJ entendeu que a base de cálculo foi fixada em consonância com a situação documental apresentada, não cabendo retificação do lançamento.

Inconformada, a entidade interpôs recurso (fls. 591/655), no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o recurso é tempestivo; b) os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida foram o indeferimento do pedido de isenção e a existência de débitos da recorrente para com a Seguridade Social, todavia, esses motivos não devem ser considerados; c) nos termos do art. 39 da MP n.º 446/2008, o pedido de reconhecimento de isenção da atuada foi automaticamente deferido; d) o seu recurso contra o indeferimento do pedido de isenção pela SRP possui efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento; e) os débitos consubstanciados pelas NFLD n.º 35.584.1843, 35.584.2335, 35.584.2327 e AI n.º 35.584.2343, todos eles encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, por força da antecipação de tutela deferida nos autos do processo n.º 2005.38.010042256; f) a recorrente, sendo entidade beneficente de assistência social, é imune quanto ao recolhimento das contribuições exigidas, portanto, não poderia ter o seu direito tolhido por normas infraconstitucionais, devendo a própria administração afastar as regras que estejam em desconformidade com a Carta Magna; g) a única norma vigente que estabelece limites à imunidade é o Código Tributário Nacional, eis que recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar;

h) a Lei n.º 9.876/1999, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n.º 8.212/91, instituindo contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativas de trabalho é inconstitucional, por isso a exigência deve ser afastada;

i) a contribuição tratada no citado dispositivo não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos do art. 195 da Constituição Federal, portanto somente seria válida se veiculada por lei complementar;

j) os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho não podem ser considerados retribuições a pessoas físicas;

k) no bojo da ADI n.º 2.594, a Procuradoria Geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade da contribuição em questão;

l) a contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/1999 tem mesmo fato gerador e base de cálculo que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, portanto, padece de inconstitucionalidade;

m) a contribuição questionada ofende ao princípio da isonomia e à determinação constitucional de tratamento favorecido ao ato cooperativo;

n) deve-se determinar a realização de diligência fiscal para apurar a necessidade de adequação da base de cálculo, posto que o fisco utilizou em sua composição o valor total das faturas, quando seria cabível deduções, conforme as normas aplicáveis;

o) o adicional de contribuição para custeio da aposentadoria especial é também inconstitucional, posto que somente poderia ter sido instituído por lei complementar.

p) a multa tem caráter confiscatório;

q) a aplicação da taxa de juros SELIC é inconstitucional.

Ao final, pede:

a) o cancelamento do AI;

b) a realização de diligência para apurar erros na base de cálculo utilizada no lançamento; ou c) a retificação dos valores lançados a título de multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A necessidade de conversão em diligência

A solução da presente lide depende de informação a ser prestada na diligência requerida, quando da apreciação do processo n. 37005.002094/2004-53, o qual trata de pedido de isenção da cota patronal previdenciária formulado pela recorrente.

O referido processo de pedido de isenção retornou à origem, por força da Resolução n. 2401-000.291, exarada nesta mesma sessão, a qual determinou:

“Diante dos fatos acima narrados, a solução da lide exige que conste dos autos a informação se o presente requerimento de reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias decorreu de seu anterior cancelamento ou se foi protocolizado em razão do INSS não haver acatado a existência de direito adquirido da recorrente ao benefício fiscal.

Devem então os autos retornarem à DRF de origem para que se responda o questionamento apresentado no parágrafo precedente, facultando-se ao sujeito passivo manifestar-se no prazo legal acerca da informação prestada.”

Considerando o caráter de dependência entre os processos, a informação prestada no processo n. 37005.002094/2004-53 e a eventual manifestação do sujeito passivo no mesmo devem ser juntadas aos presentes autos, com retorno a esse colegiado para prosseguimento.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo